REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2024-10-03	SAI-GAPS/2024/814	2024-10-09

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 23/XVI/1.ª - CRIAÇÃO DA UNIDADE NACIONAL DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS (UNEF) NA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (PSP)

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico de V. Exas., datada de 3 de outubro último, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do Projeto de Lei supra referenciado, informando o seguinte:

1. A proposta de Lei tem reduzido impacto na Administração Pública Regional, não afetando designadamente as competências regionalizadas em matéria de emissão de passaportes.
2. Todavia é de salientar que o artigo 6.º, no que respeita à organização da UNEF, poderá apresentar-se como atentatório ao disposto no artigo 132.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, uma vez que é um dever da Administração do Estado ter uma estrutura que permita combater as consequências negativas da insularidade e ultraperiferia do arquipélago de acordo com as especificidades regionais.
3. Ora, o artigo 6.º desconsidera as especificidades das Regiões Autónomas, designadamente a realidade de ilha, definindo que as Unidades regionais têm competência territorial coincidentes com as NUT II.

4. Assim, propõe-se o seguinte:

«Artigo 6.º

Organização central e regional

1 - A UNEF compreende a nível nacional quatro unidades centrais.

2 - As unidades centrais são dirigidas por superintendentes, recrutados nos termos previstos no artigo 58.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual.

3 - A organização regional compreende unidades regionais que asseguram, a nível regional, as competências da UNEF, em apoio às unidades locais e participação em equipas multidisciplinares de combate aos fenómenos associados à migração ilegal e cooperação com outros atores no plano da integração,

4 - As unidades regionais têm competência territorial coincidentes com as NUT II.

5 - As unidades regionais são dirigidas por intendentes ou subintendentes, sendo equiparadas a divisões policiais metropolitanas ou divisões policiais, respetivamente, para efeitos remuneratórios.

6 - Os chefes de núcleo operacional são equiparados a comandante de divisão policial ou esquadra policial, respetivamente, para efeitos remuneratórios.

7 – Atendendo às especificidades próprias, poderão ser criadas subunidades ou serviços de ilhas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.»

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional dos Açores,

Assinado por: **Carlos Ferreira Pinto Lopes**
Data: 2024.10.09 12:36:36+00'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores**
Atributos certificados: **Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos do Governo Regional**

CHAVE MÓVEL

Carlos Pinto Lopes